



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 053/2026**

Autor: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Dispõe sobre a publicidade e divulgação periódica do cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana no Município de Guarapari.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 053/2026, de autoria do Vereador Vinicius Lino, que dispõe sobre a publicidade e divulgação periódica do cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana no Município de Guarapari.

Conforme a proposição, o Poder Executivo deverá divulgar periodicamente, em seu sítio eletrônico oficial, o cronograma das ações e serviços de zeladoria urbana, compreendendo, dentre outros, serviços de roçagem e capinação de áreas públicas, poda preventiva e corretiva de vegetação, limpeza e manutenção de praças, parques, canteiros e áreas verdes, varrição, remoção de resíduos vegetais, desobstrução de dispositivos de drenagem superficial e demais serviços correlatos de conservação dos espaços públicos.

O projeto estabelece, ainda, o conteúdo mínimo do cronograma a ser divulgado, determina a atualização periódica das informações, prevê a divulgação da situação dos serviços anteriormente programados, ressalva a realização de ações emergenciais em situações de risco, urgência ou relevante interesse público, disciplina a divulgação das informações quando os serviços forem executados por concessionárias ou permissionárias e remete ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA:

Compete à Comissão de Redação e Justiça apreciar as proposições submetidas ao processo legislativo sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A controvérsia jurídica existente na presente proposição reside em verificar se a instituição da obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana constitui legítimo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

mecanismo de transparência administrativa ou se configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação reservada ao Poder Executivo.

Trata-se de questão que merece exame cuidadoso, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça tem reconhecido que leis de iniciativa parlamentar voltadas à transparência administrativa podem ser constitucionais, desde que não importem em interferência na organização administrativa, na criação de atribuições para órgãos públicos ou na condução das políticas públicas pelo Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A publicidade da atuação administrativa, especialmente quanto à execução de serviços públicos essenciais, constitui instrumento de fortalecimento da transparência, da eficiência administrativa e do controle social, encontrando fundamento no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Observa-se que o objetivo da proposição consiste em assegurar à população o acesso às informações relativas ao planejamento dos serviços de zeladoria urbana desenvolvidos pelo Município, permitindo que os cidadãos conheçam previamente as ações programadas pela Administração Pública e acompanhem sua execução.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se identifica, em princípio, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque a proposição não promove alteração da estrutura administrativa municipal, não cria secretarias, departamentos, cargos, funções ou empregos públicos, não modifica atribuições institucionais de órgãos existentes, tampouco altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Também não disciplina a forma pela qual os serviços públicos deverão ser executados.

O projeto não determina quais bairros deverão receber prioridade, não estabelece frequência obrigatória para a realização dos serviços, não fixa quantitativo mínimo de equipes, não interfere na programação operacional da Administração nem substitui o gestor municipal na definição das políticas públicas relacionadas à zeladoria urbana.

Ao contrário, limita-se a estabelecer que o cronograma elaborado pela própria Administração seja divulgado periodicamente à população, ampliando a transparência acerca da execução de serviços públicos de interesse coletivo.

Esse aspecto merece especial destaque.

A obrigação prevista no art. 1º consiste na divulgação de informações relacionadas ao planejamento administrativo, não na imposição de determinado planejamento.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Da mesma forma, o rol constante do art. 2º possui caráter exemplificativo e expressamente registra não possuir natureza impositiva, demonstrando que a norma não pretende vincular a atuação administrativa quanto à escolha ou à execução dos serviços de zeladoria urbana.

Quanto ao art. 3º, verifica-se que a proposição determina que o cronograma seja divulgado e atualizado no último dia útil de cada mês, estabelecendo ainda o conteúdo mínimo das informações a serem disponibilizadas. Embora a fixação de periodicidade possa suscitar discussão acerca da extensão da atuação legislativa sobre procedimentos administrativos, observa-se que a exigência está diretamente relacionada à efetividade da publicidade pretendida pela norma, consistindo em mecanismo destinado a conferir previsibilidade e utilidade às informações disponibilizadas ao cidadão.

No tocante ao art. 4º, a proposição prevê a divulgação da situação dos serviços constantes do cronograma anteriormente publicado, indicando se foram concluídos, encontram-se em andamento, foram cancelados ou estão atrasados. Tal previsão guarda coerência com a finalidade de transparência perseguida pelo projeto, permitindo à sociedade acompanhar a execução das ações previamente divulgadas e fortalecendo o controle social sobre a prestação dos serviços públicos.

Por sua vez, o art. 5º evidencia a preocupação do autor em preservar a discricionariedade administrativa, ao estabelecer expressamente que a divulgação do cronograma não impede a realização de ações emergenciais decorrentes de situações de risco, urgência ou relevante interesse público. A norma reconhece, assim, que a atuação administrativa permanece sujeita às necessidades concretas do serviço público, afastando interpretação que pudesse conduzir ao engessamento da atividade administrativa.

No mesmo sentido, o art. 6º apenas amplia o dever de publicidade quando a execução dos serviços estiver delegada à iniciativa privada mediante concessão ou permissão, buscando assegurar que as informações permaneçam acessíveis à população independentemente da forma de prestação do serviço público.

Finalmente, o art. 7º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, preservando-lhe a definição dos procedimentos administrativos necessários à sua implementação, circunstância que reforça a conclusão de que a proposição não pretende substituir a Administração na disciplina dos aspectos operacionais de sua execução.

Cumpra registrar que a própria justificativa da proposição demonstra a preocupação do autor em observar os limites impostos pela jurisprudência, mencionando precedentes que reconhecem a constitucionalidade de leis destinadas à ampliação da transparência administrativa, ao mesmo tempo em que destaca decisões que afastaram apenas dispositivos considerados invasivos da esfera administrativa. A justificativa sustenta, inclusive, que o texto foi estruturado justamente para preservar a competência do Poder Executivo, evitar





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

a criação de cargos ou novas atribuições funcionais e resguardar a realização de ações emergenciais e a regulamentação pelo Executivo.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta objeto lícito, finalidade pública e compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

No tocante à legalidade e à regimentalidade, não se verificam vícios que impeçam a regular tramitação da matéria.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto apresenta estrutura normativa adequada, redação clara, objeto determinado e conformidade, em linhas gerais, com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante de todo o exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 053/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual **VOTA FAVORAVELMENTE** à sua tramitação.

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2026**.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2026.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

